SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1600804 - SP (2019/0306100-6)

RELATOR	**: MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508
AGRAVADO	: VANESSA VITORINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP069842
	WAGNER CORREIA DA SILVA - SP088585
	KLINGER ARPIS - SP100416
	ADRIANO MARTINS - SP156009
	LUÍS HENRIQUE FERRAZ - SP150278
	OLIMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES - SP261118
	FABIANO LERANTOVSK - SP208870
	ALINE SALDANHA RODRIGUES DANIEL COSTA - SP291945
INTERES.	: NELSON WILLIANS & ADOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
INTERES.	: RAFAEL SGANZERLA DURAND
INTERES.	: JOSÉ GERALDO GARCIA
INTERES.	: RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 333):

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. Não se verifica interesse jurídico da agravante. O simples fato de o polo passivo ser também composto por advogados não enseja a intervenção, por si só, do respectivo órgão de classe. Decisão mantida. Recurso desprovido

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) art. 49, parágrafo único, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e art. 16 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, sustenta que a principal questão debatida é a licitude da contratação de advogados para o exercício da atividade profissional, com a possibilidade inclusive de responsabilizações civil e administrativa deles, de modo que qualquer decisão judicial que atinja estes profissionais tem o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: eae32fec-92da-4e96-8964-c8d6b8442a2f

inequívoco potencial de inibir o livre exercício da própria advocacia. Acrescenta que tais dispositivos se aplicam indistintamente tanto aos processos de natureza criminal quanto aos de natureza civil;

(II) arts. 2º e 7º, I, do do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, afirmando que, como órgão representativo da classe dos advogados, tem interesse nas questões em exame e no auxílio aos assistidos de modo a garantir que os direitos e as prerrogativas profissionais da categoria não sejam malferidos;

(III) art. 119 do CPC/15, o qual prevê a possibilidade de atuação do assistente simples como o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas;

(IV) art. 69 do Regimento Interno da OAB/SP, segundo o qual, dentre as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais, está a intervenção como assistente; e

(V) art. 5°, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, uma vez que, caso seja privada de atuar na tentativa da formação do convencimento do Juízo de Primeira Instância, estarão violados os princípios processuais constitucionais do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 416/421).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhida. Inicialmente, convém esclarecer que, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5°, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Ademais, no tocante à alegada violação ao art. 69 do Regimento Interno da OAB/SP, cumpre salientar que ao STJ não cabe apreciar, mesmo que indiretamente, norma infralegal, tais como resoluções, portarias, regimentos internos e regulamentos, por não se enquadrarem no conceito de "*tratado ou lei federal*" constante no art. 105, III, da CF.

Quanto ao mais, tampouco assiste razão ao agravante. Com efeito, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ausência de interesse jurídico do órgão de classe, pelos seguintes fundamentos (fl. 334):

> *O recurso não comporta provimento.*
> *Os autos principais tratam de ação popular, na qual o autor pleiteia ressarcimento ao erário, sob o argumento de que supostamente houve conluio entre alguns advogados e agente públicos com o objetivo de compensar indevidamente tributos.*
> *O instituto da intervenção de terceiros na modalidade assistência tem por finalidade permitir que um sujeito com interesse jurídico na demanda possa ingressar nos autos para auxiliar uma das partes, pois o resultado do processo pode interferir em seu direito.*
> *No caso, o simples fato de alguns réus serem advogados, não implica por*

si só, na caracterização de interesse jurídico do respectivo órgão de classe.
Ademais, a ação não versa sobre prerrogativas da advocacia, e, portanto o agravante não é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo

Nesse contexto, tenho que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INTERVENÇÃO NA LIDE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela União, nos autos da Ação Cautelar Fiscal, contra decisão que admitiu a inclusão da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará - FETIPA na relação processual, como assistente da ré American Virgínia Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda.
2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 50 do CPC permite a intervenção de terceiro no processo somente se existir interesse jurídico.
4. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "considerando que a empresa executada está com suas atividades suspensas, não possuindo mais faturamento, e com todos os seus bens indisponibilizados, inclusive as contas com o dinheiro necessário ao pagamento de seus empregados, não se pode afirmar que o interesse da FETIPA seja apenas econômico, uma vez que seus substituídos terão suas esferas de interesse jurídico afetadas pela sentença proferida nos autos originários" (fl. 793, e-STJ).
5. Assim, para verificar a existência de interesse meramente econômico da Fetipa na presente demanda, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, considerando que o acórdão se baseou na análise dos elementos fáticos e documentais presentes na lide para constatar a existência de interesse jurídico da assistente. Logo, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(**REsp 1702139/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERVENÇÃO DO INCRA. INTERESSE JURÍDICO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 25/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na

vigência do CPC/73.
II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando afastar decisão que, em sede de ação possessória, indeferira o pedido de sua intervenção na lide, bem como determinou a remessa dos autos da ação à Justiça Estadual.
III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, acerca da ausência de interesse jurídico do agravante, a justificar a sua intervenção como assistente litisconsorcial, demanda o reexame da matéria fática dos autos, o que é vedado, na via eleita, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
V. Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 770.845/PA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR EVENTO DANOSO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PRESSUPOSTOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, muito menos quando a matéria somente foi ventilada nos embargos de declaração, pois, nessa hipótese, há manifesta inovação recursal.
3. A alegação de cerceamento de defesa apenas nos aclaratórios denota a falta do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF e afasta a negativa de prestação jurisdicional apontada.
4. Esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ dissentir da constatada presença dos requisitos para ingresso da agravante na lide (chamamento ao processo), bem como de sua concorrência para o evento danoso ao lado da Concessionária de energia.
5. Aplica-se o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal quando as razões recursais delineadas no especial destoam dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, como no caso presente.
6. Agravo desprovido.
(**AgInt no REsp 1426533/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/09/2017)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Sérgio Kukina
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: eae32fec-92da-4e96-8964-c8d6b8442a2f